

# Ministério do Meio Ambiente Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 33ª Reunião da CTSSAGR

Data: 23 de julho de 2010 Processos n° 02001.001037/02-98 e 02001.000597/2004-40 Assunto: Obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências

# PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VERSÃO COM EMENDAS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos e dá outras providências.

O CONSELHO **NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 8° da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando a necessidade de minimizar os riscos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes da movimentação de resíduos perigosos; e

Considerando a necessidade de se obter informações referentes à movimentação de resíduos perigosos no país para fins de gerenciamento e gestão pública, resolve:

Proposta MG - APROVADA

Considerando a necessidade de se obter informações referentes à movimentação de resíduos perigosos no país para fins de gestão pública e gerenciamento, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF), no ato do preenchimento do Relatório Anual de Atividades, pelos geradores, transportadores e destinadores.

Proposta da CT: APROVADA

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos geradores, transportadores e destinadores, das informações referentes à movimentação de resíduos perigosos, por meio da base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF).

Art. 2º Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

 I - Movimentação de resíduos perigosos: transferência de resíduos perigosos realizada emterritório nacional para fins de destinação ambientalmente adequada;

Proposta APROVADA

I - Movimentação de resíduos perigosos: <del>transferência</del> transporte de resíduos perigosos realizado em território nacional para fins de destinação ambientalmente adequada;

Versão com EMENDAS da proposta de Resolução sobre movimentação de resíduos perigosos - CTSSAGR 23/07/10

II - Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de suas atividades, gera resíduos perigosos e que inicia o processo de movimentação.

#### PROPOSTA MG APROVADA

- II Gerador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por meio de suas atividades, gera resíduos perigosos.
- III Transportador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza a movimentação de resíduos perigosos entre o gerador e o destinador.
- IV Destinador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos e que finaliza o processo de movimentação.

## PROPOSTA APROVADA

 IV - Destinador de resíduos perigosos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce atividades de destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos.

Art. 3º As informações descritas no artigo 1º deverão ser declaradas no CTF, coordenado pelo-IBAMA, em formulário especifico.

### PROPOSTA CT - APROVADA

Art. 3º As informações referentes à movimentação de resíduos perigosos deverão ser declaradas pelo transportador, em formulário específico no CTF, até 48 horas antes da movimentação.

Parágrafo único. O IBAMA deve disponibilizar, até 31 de março de 2011, o formulário específico mencionado no caput para declaração das informações a partir do exercício de 2011.

Proposta da CT: APROVADA

Parágrafo 1. O formulário previsto no caput deverá conter minimamente:

- I tipo de resíduo perigoso;
- II quantidade (volume ou massa);
- III gerador;
- IV destinador;
- V unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso; e
- VI descrição da rota.

Proposta da CT: APROVADA

Parágrafo 2. O IBAMA deve disponibilizar, até 31 de março de 2011, o formulário específico mencionado no *caput* para declaração das informações.

Art. 4º O IBAMA deverá elaborar, anualmente, relatório da movimentação de resíduos perigosos contendo, minimamente:

- I tipo de resíduo perigoso;
- II número de risco;
- III número da ONU:
- IV quantidade (volume ou massa);
- V tipologia de atividade do gerador;
- VI tipologia de atividade do destinador;
- VII finalidade da movimentação; e

VIII - unidade da federação para origem e destino do resíduo.

Proposta MG - APROVADA

VIII - unidade da federação e municípios de origem e de destino do resíduo perigoso.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado pelo IBAMA na segunda reunião ordinária do CONAMA.

Proposta da CT: APROVADA

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deverá ser disponibilizado pelo IBAMA, em seu sítio na *internet*, até 30 de junho do ano subsequente.

Proposta da CT: APROVADA

Art. 5. Revoga-se a Resolução CONAMA 01-A, de 23 de janeiro de 1986.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.